

“COMUNICADO N.º 098/2024”

REF: Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2024**, de 11 de abril de 2024, levada a efeito pelo **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 028/2024**, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ITEM 08.02 DO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO A ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CADA LOCAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA PERFEITA EXECUÇÃO PARA A PREFEITURA DE MATÃO/SP”**, tudo conforme disposto no Edital e seus anexos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em face da Impugnação ao Edital em referência, pela licitante **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, **COMUNICA** que acolhe integralmente a manifestação da Comissão de Contratação, pelas razões justificadas.

Do exposto, inicialmente conhece da impugnação, todavia, no mérito **COMUNICA QUE A MESMA FOI INDEFERIDA** pelas razões constantes dos autos.

Comunica ainda que a íntegra da decisão pode ser acessada no site da Prefeitura (www.matao.sp.gov.br/licitacoes).

Permanecem inalteradas as demais regras do Edital.

Publique-se o presente Comunicado no Diário Oficial.

Matão, 24 de abril de 2024.



APARECIDO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL



Impugnação – Sul Brasil Serviços Ltda

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo "MENOR VALOR GLOBAL" objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ITEM 08.02 DO TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO A ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CADA LOCAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA PERFEITA EXECUÇÃO PARA A PREFEITURA DE MATÃO/SP”**, tudo conforme disposto no Edital e seus anexos, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito:

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.** em face do Edital em referência.

Em apertada síntese, a impugnante alega que o Edital é restritivo em face da **EXIGÊNCIA DE APRESENTAR CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL, JUNTO AO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) OU CRQ (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) OU OUTRO EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI, DESDE QUE DO RAMO DE ATIVIDADE DA LICITANTE INTERESSADA, QUE ATENDA AOS ACERVOS NOS ATESTADOS EXIGIDOS E A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIO (S), PROFISSIONAL (IS) HABILITADO (S) PARA ATUAR (EM) COMO RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.**

Segundo argumentação da impugnante, tais exigências frustram o caráter competitivo do certame, contrariando a legislação pátria, **o que deve ser corrigido.** Diz que a previsão legal para a exigência abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Aduz que o Edital exigiu que os licitantes apresentassem Certidão de Registro da empresa e do profissional técnico responsável junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRQ (Conselho Regional de Química ou outro equivalente, na forma da Lei, desde que do ramo de atividade da licitante interessada, bem como, comprovação de que a licitante possui em seu quadro de funcionário (s), profissional (is) habilitado (s) para atuar (em) como responsável (is) Técnico (s) na execução do objeto licitado.

Por esta razão, afirma que é inviável para uma empresa manter um profissional registrado somente com a finalidade de participar de processos licitatórios, sendo que o artigo 9º da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) VEDA ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Cita várias jurisprudências para fundamentar a presente impugnação e conclui para a garantia dos princípios administrativos e constitucionais que regem a

O
A
A
B



administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames, maneja a presente impugnação dos itens 06.02.03, 06.02.04 "a", a fim de que sejam excluídos, para se moldar aos dispositivos legais, eis que as exigências que restrinjam a competitividade do certame não podem prevalecer.

É o resumo necessário.

A impugnação a nosso ver deve ser INDEFERIDA.

Diz a Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - Apresentação de **profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II- Certidões **ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**
- VI Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

.....

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

O item ora impugnado diz o seguinte:

06.06 Da Qualificação Técnica

06.01.01 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado (s) de **Capacidade Técnica Operacional (Atestado em NOME DA LICITANTE)**, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE ACERVADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL, conforme a área (ramo de atividade) da licitante** que comprove (m) ter a licitante estar executando ou ter executado, serviços com características semelhantes ao objeto licitado, demonstrando os seguintes serviços, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/21.

a) Mínimo de 25 Postos de Trabalho de Limpeza de Unidades de Saúde

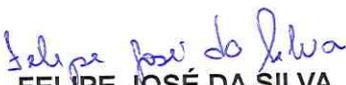
06.01.02 Declaração de que possui ou possuirá aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica

- que se responsabilizará pelos trabalhos;
- 06.02.03** Certidão de Registro da empresa e do profissional técnico responsável, junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) ou CRQ (Conselho Regional de Química) ou outro equivalente, na forma da Lei, desde que do ramo de atividade da licitante interessada, que atenda aos acervos nos atestados exigidos (alínea a do item 06.01.01).
- 06.02.04** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro de funcionário (s), profissional (is) HABILITADO (s) para atuar (em) como responsável (is) Técnico (s) na execução do objeto licitado.
- a) A comprovação poderá se dar por meio de contrato social, no caso de sócio da empresa; por carteira de trabalho ou ficha de empregado, no caso de empregado da empresa; ou ainda, por meio de contrato de prestação de serviços.

Como se vê, o limite de atuação da Administração previsto na Lei (artigo 67, em especial os incisos I, II e V), FORAM RESPEITADOS no Edital no item 06.06, nos subitens 06.01.01; 06.02.03 e 06.02.4, NÃO HAVENDO na peça Editalícia qualquer exigência de CARÁTER RESTRITIVO conforme apontado pela ora impugnante, razão pela qual a manifestação desta Comissão é pelo conhecimento da impugnação, todavia, quanto ao mérito deve ser INDEFERIDA.

Sendo o que havia para o momento.

Atenciosamente,


FELIPE JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
MEMBRO


IGOR SANTORO
MEMBRO


TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

*Acolho a manifestação e
deixo a infirmar
pelas razões expostas*


Aparecido Ferrari
Prefeito de Matão